



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia

P A R E C E R N° 001/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
RECEBIDO EM 13/03/25
PROT 84

FUNCIONÁRIO(A)

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
AO PROJETO DE LEI N° 006/2025**

Ementa: Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, altera dispositivos da Lei Municipal nº 675, de 19 de maio de 2023, da Lei Municipal nº 697, de 19 de janeiro de 2024, que especifica e dá outras providências."

**AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA
DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
PÉ DE SERRA – BA.**

RELATOR: Misael Bandeira Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA - BA
SESSÃO DA CÂMARA
LIDO: 13/03/25

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA - BA
SESSÃO DA CÂMARA
LIDO / APROVADO: 13/03/25

PRESIDENTE

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se do **PROJETO DE LEI N° 006/2025**, de autoria da **MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**, que "*Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, altera dispositivos da Lei Municipal nº 675, de 19 de maio de 2023, da Lei Municipal nº 697, de 19 de janeiro de 2024, que especifica e dá outras providências*".

A proposição visa autorizar o Poder Legislativo Municipal a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos efetivos da Câmara de Vereadores de Pé de Serra/BA, no percentual de 9,00% (nove por cento), com vistas a reposição de perdas inflacionárias havidas.

A proposição em análise foi apresentada acompanhada de Justificativa necessária para a deliberação desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia

As despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo Municipal, para as quais poderão ser abertos créditos adicionais na forma em que dispõe os artigos 41 e 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

É o **Relatório**. Passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece no inciso X, do art. 37, que os subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurando a eles revisão geral anual, o que não se confunde com alteração ou majoração salarial.

O Regimento Interno da Casa assevera que é atribuição do Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre matérias que trate da remuneração dos Servidores Públicos da administração direta e indireta e seu regime jurídico, conforme verifica-se do Art. 83, XXXV:

Art. 83 - São atribuições do Plenário:

(...)

XXXV – Deliberar sobre matérias que trate da remuneração dos Servidores Públicos da administração direta e indireta e seu regime jurídico;

Quanto à iniciativa não há vício haja vista ter sido a proposição encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Pé de Serra – Bahia, conforme autoriza Resolução nº 006/22.

Registre-se que o Projeto de Lei em apreço atende à boa técnica legislativa, não havendo, portanto, óbice a sua regular tramitação.

Deverá ser por maioria absoluta o quórum de votação da presente matéria por expressa determinação do Art. 266, § 1º, II, alínea "d":

Santa



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia

Art. 266 – É a exigência constitucional ou regimental de número de parlamentares que devem estar presentes nas deliberações legislativas realizadas no Plenário e nas Comissões, permanentes e temporárias, para a prática ou deliberação de determinado ato ou que devam se manifestar a respeito de determinada matéria.

§ 1º - O Plenário deliberará:

(...)

II - Por maioria absoluta sobre:

d) Criação de cargos, funções e empregos da Câmara de Vereadores e do Poder Executivo Municipal, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

No presente caso, a proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cumprindo desta maneira o critério de iniciativa do Projeto de Lei.

3 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina pela aprovação da tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 006/2025**, em exame, por considerar que tem amparo legal e constitucional, bem como atende os pressupostos da técnica do processo legislativo.

É o **Parecer**, pois.

Sala das Comissões, 12 de março de 2025.

Misael Bandeira Lopes


Relator




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Pé de Serra – Estado da Bahia


Gilvânio Figueredo dos Santos
Presidente

José Ronivon dos Santos Rios
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA - BA
SESSÃO DA CÂMARA
LIDO: 13/03/25

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PÉ DE SERRA - BA
SESSÃO DA CÂMARA
LIDO / APROVADO: 13/03/25

PRESIDENTE